



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000076/2008-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1301-000.451 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ/PREÇO DE TRANSFERÊNCIA
Recorrente NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2006, 2007, 2008

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. AGREGAÇÃO DE VALOR. MÉTODO PRL.

O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento não pode ser aplicado nas hipóteses em que haja, no País, agregação de valor ao custo dos bens, não configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos.

DESPESAS. COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS.

Despesas com a prestação de serviços técnicos que se mostrem usuais, normais e necessários à atividade da empresa, sem que a fiscalização indique qualquer irregularidade quanto aos pagamentos e comprovados por contratos e notas fiscais formalmente corretos, cumprem as condições de dedutibilidade.

CSLL. DECORRÊNCIA.

Os lançamentos relativos ao IRPJ e à CSLL decorrem dos mesmos fatos e elementos de prova. Desse modo, a decisão relativa ao IRPJ se estende, à CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução no valor de R\$ 103.925,90 referente a glosa de despesas com prestação de serviços. O Conselheiro Valmir Sandri votou pelas conclusões.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Sandra Maria Dias Nunes e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido.

Em razão da dependência dos processos nºs 16561.000083/2008-87, 16561.000086/2008-11 e 16561.000087/2008-65 em relação aos elementos de prova constantes deste processo (nº 16561.000076/2008-85), os referidos processos foram juntados por anexação a este (despacho de fls. 2053).

DA AUTUAÇÃO

Conforme Termos de Verificação Fiscal de fls. 1275/1288, 2076/2080, 2120/2125 e 2179/2184, em fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada, constatou-se o seguinte:

1-DAS INFORMAÇÕES DECLARADAS NA DIPJ/2004

Na DIPJ/2004 (ano-calendário 2003), a fiscalizada declarou importações de vinculadas no montante de R\$ 446.199.569,53 (Ficha 38A, linha 15, fl. 99) e ajuste ao Lucro Real a título de preços de transferência no montante de R\$ 11.462.954,57 (Ficha 9A, linha 07, fl. 10).

2-DA METODOLOGIA ADOTADA PELA FISCALIZAÇÃO

Inicialmente, a fiscalizada foi intimada a apresentar os arquivos eletrônicos em layout específico, onde dispôs os dados da empresa que serviram de base para o cálculo, pela fiscalização, dos preços-parâmetro e dos preços praticados.

A fiscalizada foi também intimada a apresentar as memórias de cálculo e documentos de suporte dos preços-parâmetro apurados para fins de preços de transferência, tendo apresentado arquivos eletrônicos com os dados solicitados.

Os dados constantes do arquivo "Saídas Maio03.xls" subsidiaram os trabalhos da fiscalização, especialmente na apuração do Preço Líquido de Venda (PLV) para fins de cálculo do preço-parâmetro pelo método PRL (Preço de Revenda menos Lucro).

Quanto aos valores e quantidades em estoque inicial (01/01/2003) e em estoque final (31/12/2003), a fiscalização baseou-se nos dados constantes do arquivo eletrônico "7b Livro Geral PH CV e NCH.xls" (impresso às fls. 204 a 366).

3-DA AMOSTRAGEM DOS ITENS IMPORTADOS DE VINCULADAS

Os itens importados de vinculadas analisados pela fiscalização selecionados por amostragem, incluindo os mais relevantes e englobando mais de 80% do volume de importações de vinculadas no ano-calendário de 2003.

4-DOS PREÇOS PRATICADOS

Os preços praticados foram calculados pela fiscalização com base nas importações extraídas dos sistemas da SRF, após serem ratificados e retificados pela fiscalizada, em resposta ao Termo de Início de Fiscalização e ao Termo de Intimação nº 3.

Na apuração do preço praticado pelo método PRL, a fiscalização utilizou o Custo CIF (que inclui o valor do frete e do seguro suportado pelo importador) + Imposto de Importação.

Os preços praticados apurados pela fiscalização constam do "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS PREÇOS PRATICADOS DOS ITENS IMPORTADOS DE VINCULADAS CONSUMIDOS EM 2003" (em anexo).

5-DOS PREÇOS-PARÂMETRO

5.1 - Da não utilização do método PRL com margem de 20%

Para efeito de determinação do preço de transferência, é vedada a aplicação do método PRL com margem de 20% (PRL20) às operações que se enquadram no conceito de produção de outro bem, assim entendidas aquelas em que haja alteração de bem importado, que envolva transformação ou agregação de valor, para posterior comercialização no mercado nacional, consoante o disposto no § 9º., do artigo 12, IN SRF nº 243/2002.

O processo de industrialização é definido no artigo 4º do Decreto nº 2.637/98 (RIPI).

Nos casos em que há agregação de valor no Brasil ao custo dos bens e serviços importados, a legislação é clara ao vedar o uso da margem de 20% no método PRL.

Nesse sentido orienta a Coordenação-Geral de Tributação — COSIT da Secretaria da Receita Federal do Brasil, através, por exemplo, da Solução de Consulta nº 5, de 01/09/2006, que dispõe que *"A pessoa jurídica, sujeita aos controles de preços de transferência, que importa bens de vinculadas e procede, previamente a sua comercialização no País, à aposição da marca, bem assim ao acondicionamento e rotulagem, voltados ao atendimento de determinações legais brasileiras, deve, acaso opte por calcular o preço parâmetro com base no método Preço de Revenda menos Lucro (PRL), utilizar a metodologia atinente a margem de sessenta por cento, uma vez que as atividades por ela empreendidas representam agregação de valor aos bens"*.

No caso sob análise, cotejando os dados constantes dos arquivos "7d saídas efetivas PH e CV.xls" e "7d saídas efetivas NCH.xls" com o arquivo das importações de vinculadas, verificou-se que alguns itens importados, de acordo com a codificação informada, não tiveram saída direta.

Ademais, verificou-se que houve agregação de valor aos bens importados, de acordo com as informações sobre o custo de produção constantes da planilha "8 Relação dos Itens PH CV e NCH.xls" (tendo sido alguns dados posteriormente retificados a planilha Intimação Receita Federal TP2003.xls).

A partir dessas informações a fiscalização efetuou a comparação do custo proporcional do item importado, apurado de acordo com a relação quantitativa entre os itens apresentada pela fiscalizada, como custo do produto final, conforme consta do "DEMONSTRATIVO DE ITENS IMPORTADOS COM AGREGAÇÃO DE VALOR — ITENS NÃO REVENDIDOS DIRETAMENTE (em anexo).

Sendo assim, a fiscalização adotou, no cálculo dos preços-parâmetro dos itens constantes daquele demonstrativo, o método PRL com margem de 60% (PRL60), apurado conforme o item seguinte.

5.2. Método PRL com margem de 60%

O preço-parâmetro dos itens importados utilizados na produção foi apurado seguindo a metodologia do § 11 do artigo 12 da IN SRF n° 243/2002.

A fiscalização considerou a média da participação do item (insumo) no(s) produto(s) acabado(s) conforme os dados constantes da planilha "8 Relação dos Itens PH CV e NCH.xls" (fls. 191 2201).

A partir dessa concentração do item importado no produto final, apurou-se a participação do insumo importado no custo do produto final, considerando-se como custo médio do item importado e como custo médio do produto final os valores constantes da planilha "Intimação Receita Federal TP2003.xls" (em resposta ao Termo de Intimação n° 5, fl. 787).

Os preços-parâmetro apurados pela fiscalização para fins de ajuste de preços de transferência constam do "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO PREÇO PARÂMETRO — PRL 60% (em anexo).

6- DAS QUANTIDADES AJUSTADAS

6.1- Do ajuste dos estoques iniciais de importações de vinculadas realizados no ano

Em razão das diferenças apuradas entre o preço praticado e o preço-parâmetro de alguns itens importados de vinculadas, a fiscalização, inicialmente, ajustou os estoques de importações de vinculadas remanescentes do ano anterior, não ajustados pela fiscalizada, conforme se inferiu, por amostragem, das quantidades informadas nas planilhas de memórias de cálculo Item 4 - ajustes itens impod", "item 5 — cálculo PRL60 — SP" e "item 5 — cálculo do PRL20 — SP", e que foram realizados (consumidos) no ano ora fiscalizado.

No caso de insumos importados de vinculadas utilizados na produção de outros itens, considerou-se como estoque inicial a soma da quantidade do item importado propriamente dito mais a quantidade proporcional do mesmo dentro do estoque inicial dos seus respectivos produtos finais, conforme "DEMONSTRATIVO DA QUANTIDADE DO ITEM IMPORTADO NOS ESTOQUES DO PRODUTO FINAL - MÉTODO PRL 60%" (em anexo), elaborado de acordo com os dados apresentados pela fiscalizada através das planilhas 7b Livro Geral PH CV e NCH.xls" (fls. 204 a 366) e "8 Relação dos Itens PH CV e NC .xls", fls. 191 a 201).

A apuração dos ajustes dos estoques iniciais pela fiscalização consta do "DEMONSTRATIVO DO AJUSTE DO ESTOQUE INICIAL — MÉTODO PRL 60% (em anexo).

6-2- Do ajuste das importações de vinculadas realizadas no ano

Na apuração das quantidades importadas em 2003 ajustadas pelo método PRL com margem de 60%, a quantidade realizada no ano foi diminuída da quantidade ajustada do estoque inicial, foram consideradas as quantidades referentes à participação do item importado nos produtos finais em estoque inicial, assim como as quantidades referentes a essa participação em estoque final, conforme descrito no item anterior.

A apuração dos ajustes das importações pela fiscalização consta do "DEMONSTRATIVO DO AJUSTE DAS IMPORTAÇÕES CONSUMIDAS EM 2003 (-) ESTOQUE INICIAL # MÉTODO PRL 60%" (em anexo).

7-DO RESUMO DOS ITENS AJUSTADOS E DO AJUSTE TOTAL

Na apuração do ajuste final do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, a fiscalização considerou os ajustes declarados pela fiscalizada na DIPJ/2004, em relação a alguns dos itens importados ajustados pela fiscalização, de acordo com os valores discriminados na planilha de ajustes (fl. 157), combinada com os dados constantes dos arquivos "item 5 — cálculo PRL60 — SP" e "item 5— cálculo do PRL20 — SP", já que os ajustes efetuados pela fiscalizada foram apurados englobando diversos itens importados (em desacordo com a legislação), mas lançados na planilha de ajustes (fl. 157) em relação a apenas alguns itens.

A apuração detalhada do ajuste final do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL consta do "DEMONSTRATIVO DO AJUSTE DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL EM 2003" (fls. 1319 e 1320), Em resumo, foram ajustados os seguintes valores:

Método de Ajuste Total (R\$) .

PRL-60% - Ajuste do estoque inicial	R\$ 29.127.704,01
PRL-60% - Ajuste das importações do ano	R\$117.546.460,35
Ajuste total apurado	R\$146.674.164,36
(-) Ajuste declarado na DIPJ/2004 (*)	(-)R\$ 10.590.628,00
AJUSTE FINAL	R\$136.083.536,36

(*) Ajuste da fiscalizada referente a alguns dos itens ajustados pela fiscalização.

8-DA GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS

A fiscalizada foi intimada a apresentar documentação comprobatória de eventual importância paga, creditada ou remetida a não-residente no País no ano-calendário de 2003 a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes, deduzida da apuração do lucro. Em resposta, a fiscalizada afirmou que não foi efetuado qualquer pagamento a título de royalties, mas sim a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, fls. 666, apresentando documentação referente a pagamentos efetuados a "K.J.Bradley Consulting Inc.", "Fiberlink Communications", "MCI" e "Dimension Data" (fls. 670 a 780).

A fiscalizada foi então intimada a apresentar documentação comprobatória, nos termos dos artigos 354 e 355 do RIR/99. Em resposta, a fiscalizada afirmou se tratar de prestação de serviço estrangeiro sem transferência de tecnologia.

Diante disso, e considerando não se tratar de operações entre vinculadas, a fiscalização passou a analisar a documentação apresentada à luz da regra geral de dedutibilidade de despesas operacionais, prevista no artigo 299 do RIR/99, segundo o qual devem ser observados os requisitos de necessidade e usualidade.

Considerando que apenas o contrato firmado com "K.J.Bradley Consulting Inc." (fls. 675 a 683) continha os elementos necessários à análise dos requisitos legais, a fiscalização intimou a fiscalizada a apresentar, em relação aos valores pagos a "Fiberlink Communications", "MCI" e "Dimension Data" (fls. 670 a 780), cópia dos contratos de prestação de serviços e/ou assistência técnica, devidamente assinados pelas partes e redigidos no idioma nacional ou traduzido, considerando o disposto nos artigos 224 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), 156 e 157 da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil) e 129 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos). Os documentos solicitados não foram apresentados, consoante afirmação da própria fiscalizada (fls. 786 a 807).

Nesse caso, já que a falta de elementos que demonstrassem, especificamente, quais os serviços contratados impediu a avaliação da necessidade, usualidade ou normalidade desses serviços, impõe-se a glosa dos respectivos dispêndios, relacionados à fl. 1285 (pagamentos a "Fiberlink Communications", "MCI" e "Dimension Data", no total de R\$ 103 925,90).

No tocante aos pagamentos efetuados a "K.J.Bradley Consulting Inc.", referentes a consultoria de Projeto de Gestão Integrada de Recursos e Processos — "Projeto PEP/SAP", verificou-se que em alguns períodos foram indevidamente apropriados valores superiores aos efetivamente pagos, de acordo com a documentação bancária apresentada (fls. 700 a 713).

As diferenças indevidamente apropriadas correspondem aos valores devidos a título de IRRF e CIDE, conforme registros efetuados em 08/10/2003 e 30/10/2003 (fls. 791 e 792) e cotejados com os DARFs apresentados (fls. 698, 699 e 712). Tais diferenças foram objeto de glosa, conforme discriminado à fl. 1285 (total de R\$ 33.270,99).

9-DA AUTUAÇÃO APARTADA DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE DE CALCULO NEGATIVA DA CSLL •

Os valores que serviram de base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 136.220.733,25, reduziram o prejuízo e a base de cálculo negativa da CSLL apurados pela empresa no período, assim como o saldo de períodos anteriores, conforme "DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS" (fl. 1321) e "DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS" (fl. 1322).

A redução do saldo de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores teve reflexo sobre a compensação destes nos anos subseqüentes, mormente no ano-calendário de 2006, ano em que foi compensado o último saldo remanescente, assim como nos períodos posteriores, até a última DIPJ entregue. As DIPJs/2008, referentes ao período de junho a dezembro de 2007 e de janeiro e fevereiro de 2008, entregues em maio de 2008, ainda em processamento, foram apresentadas pela fiscalizada juntamente com os respectivos recibos de entrega. As declarações referente ao período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2008 encontram-se as fls. 1209 a 1269.

No cálculo do saldo remanescente foram consideradas as cisões parciais realizadas pela fiscalizada em 2006, 2007 e 2008, consoante as informações declaradas nas respectivas DIPJs.

Em razão das cisões parciais, as glosas a título de compensação indevida de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL foram lançadas separadamente e constam dos seguintes processos (inicialmente juntados por apensação e posteriormente juntados por anexação ao presente processo, conforme despacho de fl. 2053):

As referidas glosas encontram-se demonstradas às fls 2077, 2078, 2079, 2122, 2124, 2181 e 2183.

DOS LANÇAMENTOS

Em face do exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos:

Ano calendário 2003 (preço de transferência e glosa de despesas, processo nº 16561.000076/2008-85)

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), (Auto de Infração fls. 1323 a 1328), fundamento legal artigos 241, 249, inciso I, 251 e § único, 299 e 300 do RIR/99, no valor total de R\$ 48.370.375,87, fl. 2.219, (incluindo multa proporcional de 75% e juros de mora calculados até 30/06/2008);

Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), (Auto de Infração fls. 1329 a 1334), fundamento legal artigo 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 1º da Lei nº 9.316/96; artigo 28 da Lei nº 9.430/96; e artigo 37 da Lei nº 10.637/2002, no valor total de R\$ 17.282.585,28, fl.2.219, (incluindo multa de 75% e juros até 30/06/2008).

Período de 04/01/2006 a 31/12/2006. Compensação indevida. Processo 16561.000083/2008-87

IRPJ (AI fls.2081 a 2085), no valor total de R\$ 7.711.761,60;

CSLL (AI fls. 2086 a 2090), no valor total de R\$ 2.256.626,82

Período de 03/01/2007 a 01/06/2007. Compensação indevida. Processo 16561.000086/2008-11

IRPJ (AI fls. 2126 a 2130), no valor total de R\$ 5.379.004,31;

CSLL (AI fls. 2131 a 2135), no valor total de R\$ 1.929.955,83.

Período de 02/06/2007 a 01/02/2008. Compensação indevida. Processo 16561.000087/2008-65

IRPJ (AI fls. 2185 a 2190), no valor total de R\$ 6.032.203,20;

CSLL, fls. 2191 a 2196, no valor total de R\$ 2.090.009,56.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos em 22/07/08 (fls. 1326, 1332, 2084, 2089, 2129, 2134, 2189 e 2195), a contribuinte, par meio de seu advogado, regularmente constituído (fls. 1355 e 2028), apresentou, em 21/08/2008 as impugnações de fls. 1342/1352 referente ao processo nº 16561.000076/2008-85), fls. 1513/1522), ao processo nº 16561.000083/2008-87, fls. 1684/1693, ao processo nº 16561.000086/2008-11 e fls. 1854/1863, ao processo nº 16561.000087/2008-65, alegando, em síntese, o seguinte:

PRELIMINARMENTE

Do cerceamento de defesa pela ausência de Auto de Infração

Consta do Termo de Verificação Fiscal que o mesmo " *é parte integrante e indissociável do Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, em razão dos fatos e fundamentos a seguir exposto* ".

Todavia, a impugnante não teve ciência do mencionado Auto de Infração, o que impossibilita que a impugnante se manifeste sobre o montante do tributo que teria sido objeto de lançamento de ofício, bem como da multa e juros sobre ele incidentes.

Logo, verifica-se que não foi atendido o comando do artigo 9º. do Decreto nº 70.235/72, tendo a impugnante seu direito de defesa cerceado, razão pela qual deve ser declarado nulo o presente feito.

O método PRL utilizado pela impugnante é aplicável à espécie

De acordo com o § 1º do artigo 4º da IN SRF nº 243/2002, "A determinação do preço a ser utilizado como parâmetro, para comparação com o constante dos documentos de importação quando o bem, serviço ou direito houver sido adquirido para emprego, utilização ou aplicação, pela própria empresa importadora, na produção de outro bem serviço ou direito, somente será efetuada com base nos métodos de que tratam o art. 8º, a alínea "b" do inciso IV do art. 12 e o art.13".

Nesse sentido foi proferida a Solução de Consulta da COSIT nº 9, de 30/05/2003, dando aplicação expressa às normas supracitada.

E segundo a alínea "d" do inciso II do artigo 18 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 9.959/2000, o método PRL com margem de 60% deverá ser aplicado "na hipótese de bens importados aplicados a produção de outro bem, podendo-se aplicar o mesmo método com margem de 20% "nas demais hipóteses". Ou seja, a aplicação do método PRL com margem de 20% só é vedada na hipótese de bens importados aplicados à produção de outro bem.

E foi precisamente isso que fez a impugnante: aplicou o método PRL com margem de 20% pois os produtos por ela importados não são produtos aplicados à produção de outro bem, mas permanecem sendo os mesmos bens importados.

No caso em tela, os princípios ativos importados, apesar de repartidos uniformemente em quantidades usadas para fins terapêuticos, não modificaram sua essência de medicamento.

A respeito desse tema, a impugnante traz aos autos (fls. 1345 a 1350) manifestações doutrinárias de Luis Eduardo Schoueri, Paulo de Barros Carvalho e Heleno Taveira Torres.

Ao não aceitar a aplicação do método PRL com margem de 20%, a fiscalização incorreu em manifesto equívoco, já que a margem de 60% por ela utilizada só seria aplicável aos casos em que houvesse produção de novo bem, o que não ocorreu na espécie.

Nesse aspecto, inclusive, cumpre ressaltar que a OCDE expressamente admite a utilização do método PRL, como pode ser observado pelo item 2.22 da obra "Transfer Pricing Guidelines For Multinational Enterprises And Tax Administrations".

É oportuno destacar que no item 12 da Exposição de Motivos da Lei nº 9430/96, o Governo Brasileiro deixou claro que o modelo de controle de preços adotado pelo nosso País procurou acompanhar e estar em consonância com as normas e orientações traçadas pela OCDE.

Diante do exposto, o entendimento da fiscalização não deve ser acatado.

As despesas de serviços contratados foram necessárias, usuais e normais

Conforme demonstram os documentos aqui acostados, as despesas deduzidas pela impugnante se referem a serviços prestados que guardavam absoluta conexão com a manutenção de sua atividade econômica.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja declarado nulo o presente feito, por cerceamento de defesa da impugnante.

Caso assim não se entenda, que seja cancelado em face das razões de mérito.

A DRJ/SPOI decidiu a questão por meio do Acórdão 16-20.435, de 16/02/2009, julgando procedente o lançamento, tendo sido lavrado a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2006, 2007, 2008

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. AGREGAÇÃO DE VALOR. MÉTODO PRL.

O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento não pode ser aplicado nas hipóteses em que haja, no País, agregação de valor ao custo dos bens, não configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos.

GLOSA DE DESPESAS. DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. INADMISSIBILIDADE.

Para produzirem efeitos legais no País e valerem em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os documentos em língua estrangeira (no caso, juntados pela contribuinte para comprovar a necessidade de despesas) deverão ser traduzidos para o português por tradutor juramentado e registrados no Registro de Títulos e Documentos. Prova não aceita e glosa de despesas mantida.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS.

Mantida a atuação relativa aos ajustes relativos a preços de transferência e à glosa de despesas operacionais, há que se manter também, como consequência, a atuação por compensação indevida de prejuízos.

CSLL. DECORRÊNCIA.

Os lançamentos relativos ao IRPJ e à CSLL decorrem dos mesmos fatos e elementos de prova. Desse modo, a decisão relativa ao IRPJ se estende, à CSLL.

É o relatório.

Passo ao voto.

2.= vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)."

A recorrente alega que aplicou o método PRL20 pois os produtos por ela importados não são aplicados à produção de outros bens, mas permanecem sendo os mesmos bens importados. Cita vasta doutrina a respeito da matéria.

Pois bem, a recorrente contesta o fato de a fiscalização ter desconsiderado com relação a alguns produtos, o método PRL20, por ela adotado, e ter recalculado os correspondentes ajustes segundo o método PRL60.

A autoridade fiscal constata que, "esses produtos não tiveram saída direta, tendo havido agregação de valor aos "itens importados em relação ao produto final comercializado, portanto, não é possível a utilização do método PRL20 (sendo, no entanto, possível a utilização do método PRL60), na interpretação a contrário senso do § 9º, do artigo 12, IN SRF nº 243/2002," *in verbis*:

Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL)

Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

III - das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de:

a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;

b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.

§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.

§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

§ 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.

§ 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento.

§ 6º Na hipótese do § 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:

I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;

II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

§ 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como:

I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;

II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins;

III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.

§ 8º A margem de lucro a que se refere a alínea "a" do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.

§ 9º O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV."

Aduz mais, a autoridade autuante: *"a contribuinte alega, sem trazer aos autos qualquer comprovação, que os produtos por ela importados não são produtos aplicados à produção de outro bem.*

No entanto, conforme se observa do "DEMONSTRATIVO DE AGREGAÇÃO DE VALOR AOS ITENS IMPORTADOS — ITENS NÃO REVENDIDOS DIRETAMENTE" (fls. 1291/1297), nenhum dos produtos objeto de autuação foi .revendido diretamente; todos integraram produtos finais diferentes, conforme se observa dos códigos relacionados (de itens e de produtos). Inclusive, alguns itens importados fazem parte de inúmeros produtos finais, com diferentes proporções, conforme o citado demonstrativo."

Dessa forma, não procedem as alegações da recorrente contrárias á desconsideração, no caso, do método PRL20 e a adoção do método PRL60, haja vista que à época dos fatos geradores foi aplicada a legislação pertinente, conforme citada acima.

Por fim, com relação a glosa de despesas operacionais consta no voto do acórdão guerreado que: (I) *"deveu-se à não comprovação de sua necessidade (relativas às empresas Fiberlink Communications, a MCI e a Dimension Data), visto que a documentação apresentada em língua estrangeira (não traduzidos) não podem ser aceitos e, (II) em parte por a contribuinte haver apropriado valores superiores aos efetivamente pagos (relativas à empresa K.J.Bradley Consulting Inc.)"*. Inclusive com relação a esta última a recorrente não faz qualquer alegação pelo que deve ser mantido.

Relativamente às despesas consideradas não comprovadas pela fiscalização no valor total de R\$ 103.925,90, relativas às empresas Firberlink Communications, MCI e Dimension Data, é de apreciar a argumentação da recorrente acerca da necessidade, usualidade e normalidade. Da leitura dos aludidos contratos e documentos anexados vê-se claramente que trata-se de contratos com empresas de informática e telecomunicações (docs. de fls. 2266 a 2331), dos quais não resta dúvidas quanto sua conexão com a manutenção da atividade da

Concluo, desta maneira, que atendidas as condições básicas de dedutibilidade e não estando registrada qualquer irregularidade formal ou jurídica nos documentos exibidos como notas fiscais e contratos de prestação de serviços, nem mesmo irregularidades quanto a pagamentos ou situação cadastral das prestadoras de serviços, é de se admitir sua dedutibilidade.

Relativamente à compensação de prejuízos glosada, deve ser ajustado o seu valor ao provimento parcial ora concedido.

Assim, diante do que consta do processo, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação a parcela de R\$ 103.925,90 relativa à glosa de despesas de prestação de serviços, bem como proceder ao ajuste à conta de prejuízos compensados em decorrência do provimento parcial ora concedido.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator